

prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da lavratura do respectivo auto de infração.

§ 1º - Não atendida à intimação, de que trata o caput deste artigo, será imposta multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

§ 2º A multa prevista no § 1º deste artigo será reajustada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPCA), apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas (IBGE), ou por outro índice que vier a substituí-lo.

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data da sua publicação.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Araguaína, Estado do Tocantins, aos 06 dias do mês de maio de 2019.

RONALDO DIMAS NOGUEIRA PEREIRA  
Prefeito de Araguaína

### LEI MUNICIPAL 3100, DE 06 DE MAIO DE 2019.

Dispõe sobre a proibição de queimadas nas vias públicas e nos imóveis urbanos do Município de Araguaína e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA, Estado do Tocantins, APROVOU e Eu, Prefeito Municipal, no uso de minhas atribuições legais, SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º Fica proibida, sob qualquer forma, a realização de queimadas nas vias públicas e no interior de imóveis, públicos ou particulares, localizados na zona urbana do Município de Araguaína.

§ 1º Para os fins desta Lei, entende-se por queimada:

I - a queima de mato ou vegetação, seca ou verde, para fins de limpeza de terrenos a céu aberto ou de áreas livres localizadas em imóveis edificados;

II - a queima, ao ar livre, como forma de descarte de papel, papelão, madeiras, mobílias, galhos, folhas, lixo, entulhos e outros resíduos sólidos assemelhados;

III - a queima, ao ar livre, como forma de descarte de pneus, borrachas, plásticos, resíduos industriais ou outros materiais combustíveis assemelhados, sólidos ou líquidos.

§ 2º Inclui-se na vedação deste artigo a queimada em terrenos marginais de rodovias, de rios, de lagos ou de matas de quaisquer espécies.

§ 3º Quando na queimada descrita no inciso I forem encontrados os materiais ou substâncias mencionadas nos incisos II e III, será aplicada a pena mais gravosa para essa infração.

Art. 2º Toda pessoa, física ou jurídica, que, de qualquer forma, infringir o disposto nesta Lei, não prevenir ou não impedir o cometimento da infração por terceiros em sua propriedade, ficará sujeito às seguintes penalidades:

I - infração ao art. 1º, § 1º, inciso I: multa de R\$ 45,00 (quarenta e cinco reais) para cada 125m<sup>2</sup> (cento e vinte e cinco metros quadrados) de terreno, ou fração;

II - infração ao art. 1º, § 1º, inciso II: multa de R\$ 65,00 (sessenta e cinco reais);

III - infração ao art. 1º, § 1º, inciso III: multa de R\$ 85,00 (oitenta e cinco reais).

§ 1º As infrações cometidas no horário compreendido entre as 18h00min. (dezoito horas) de um dia e as 06h00min. (seis horas) do dia seguinte, bem como as cometidas aos sábados, aos domingos e aos feriados, serão apenadas com o valor da multa aplicado em dobro.

§ 2º Havendo concorrência de infrações, será aplicada a multa mais gravosa.

§ 3º Reincidindo o infrator no cometimento de qualquer infração prevista nesta Lei, no período de 3 (três) anos contados da última autuação, será aplicada a multa em dobro, a cada nova infração, sobre o valor da última multa.

§ 4º Em casos de incêndio criminoso, praticado por pessoa distinta do proprietário do imóvel, este somente se eximirá do pagamento da multa com a apresentação de Boletim de Ocorrência Policial que relate o fato.

§ 5º A aplicação das multas previstas nesta Lei não exonera o infrator das demais cominações civis ou penais cabíveis.

§ 6º As multas deverão ser recolhidas pelo infrator no prazo de 20 (vinte) dias, contados da lavratura do auto de infração.

Art. 3º Será considerado infrator, na forma desta Lei, o executor da queimada.

Parágrafo único. Respondem solidariamente com o infrator, na seguinte ordem, conforme o caso:

I - o mandante;

II - quem estiver na posse direta do imóvel;

III - o proprietário do imóvel;

IV - quem, de qualquer forma, concorrer para o cometimento da infração.

Art. 4º A defesa do autuado far-se-á por requerimento dirigido ao Secretário Municipal do Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente.

Art. 5º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Araguaína, Estado do Tocantins, aos 06 dias do mês de maio de 2019.

RONALDO DIMAS NOGUEIRA PEREIRA  
Prefeito de Araguaína

### LEI MUNICIPAL 3101, DE 06 DE MAIO DE 2019.

Institui a semana municipal de ações voltadas à lei maria da penha nas escolas públicas e privadas de ensino fundamental de Araguaína.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA, Estado do Tocantins, APROVOU e Eu, Prefeito Municipal, no uso de minhas atribuições legais, SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Semana Municipal de Ações Voltadas à Lei Maria da Penha (Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006) nas escolas de Ensino Fundamental, públicas e privadas, do Município de Araguaína.

Parágrafo único. As ações da Semana voltadas à Lei Maria da Penha poderão ser desenvolvidas, anualmente, na primeira semana do mês de agosto.

Art. 2º A presente Lei tem como objetivos proporcionar aos alunos:

I - o conhecimento e a importância da Lei Maria da Penha;

II - conscientização sobre a prevenção e esclarecimento sobre o combate e a punição de atos de violência contra a mulher;

III - informações sobre a realidade da mulher no contexto social atual;

IV - viabilização da prática de boas ações relacionadas ao combate à violência, à igualdade de gêneros, à plena cidadania, à conquista de direitos, à dignidade, ao respeito e a outras ações voltadas ao bem-estar da mulher;

V - o debate sobre a erradicação da violência contra a mulher; e

VI - a reflexão sobre igualdade de condições sociais entre homem e mulher.

Art. 3º As escolas poderão optar pela prática das seguintes ações, em sala de aula ou fora dela, voltadas aos objetivos enumerados no art. 2º desta Lei: